



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

Ano

As três séries	Kz: 470 615,00
A 1.ª série	Kz: 277 900,00
A 2.ª série	Kz: 145 500,00
A 3.ª série	Kz: 115 470,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 156/15:

Altera o artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 198/14, de 12 de Agosto, que estabelece as Bases e o Regime de Organização Administrativa da Cidade do Kilamba e adita seis artigos ao Decreto Presidencial n.º 62/11, de 18 de Abril. — Revoga o artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 198/14, de 12 de Agosto e os n.os 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto Presidencial n.º 62/11, de 18 de Abril. República o Decreto Presidencial n.º 62/11, de 18 de Abril, sobre o Regime de Organização Administrativa da Cidade do Kilamba.

Ministérios das Finanças e dos Transportes

Decreto Executivo Conjunto n.º 494/15:

Aprova o Regulamento de Tarifas Aeroportuárias. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, especialmente o Decreto Executivo Conjunto n.º 19/00, de 31 de Março.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Decreto Executivo n.º 495/15:

Aprova o Regulamento dos Centros de Reabilitação e Reinserção de Toxicodependentes em Angola. — Revoga quaisquer legislações que contrarie o disposto no presente Regulamento.

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 237/15:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Rupsil & Filhos, Limitada, para exploração de Mámore, na localidade da Serra da Lua, Município da Bibala, Província do Namibe, com uma extensão de 50 hectares.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 156/15 de 24 de Julho

O Decreto Presidencial n.º 198/14, de 12 de Agosto, alterou o Decreto Presidencial n.º 62/11, de 18 de Abril — que Estabelece as Bases e o Regime de Organização Administrativa da Cidade do Kilamba.

Actualmente, por força do Decreto Presidencial n.º 198/14, de 12 de Agosto — que alterou o Decreto Presidencial n.º 62/11, de 18 de Abril, a organização dos órgãos de gestão da Administração da Cidade do Kilamba é constituída pelo Administrador e três Administradores-Adjuntos.

Convindo conferir à Administração da Cidade do Kilamba uma gestão mais eficiente, designadamente nas matérias sociais e orçamentais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Alteração ao Decreto Presidencial n.º 198/14, de 12 de Agosto)

1. O artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 198/14, de 12 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 10.º

(..)

[...]

1. Órgãos executivos:

- a) Administrador da Cidade do Kilamba;
- b) Um Administrador-Adjunto para a Área Técnica, Infra-Estruturas e Serviços Comunitários;
- c) Um Administrador-Adjunto para a Área Social e Comunidades;
- d) Um Administrador-Adjunto para a Área Financeira e Orçamental.

2. (...).

3. O Administrador da Cidade do Kilamba é nomeado pelo Governador Provincial, após parecer vinculativo do Ministro da Administração do Território.

4. São igualmente nomeados pelo Governador Provincial, o Administrador-Adjunto para Área Técnica, Infra-Estruturas e Serviços Comunitários,

25.^a - Os casos de rescisão mencionados na condição n.º 17, serão comunicadas ao titular da licença, mediante carta com aviso de recepção ou protocolada, devendo o mesmo proceder à liquidação das taxas em dívida e remover do aeródromo a totalidade dos seus bens até oito dias após a data da carta.

26.^a - Finda ou rescindida a licença, a ENANA-E.P. entrará de imediato em pleno direito na posse da área, sem que assista ao titular da licença direito à indemnização.

27.^a - No caso de rescisão indicada no número anterior, não existindo débitos ou prejuízos para com a ENANA-E.P., o titular da licença no prazo de oito dias deverá retirar da área as benfeitorias removíveis existentes, bem como os seus pertences.

SECÇÃO VII Das Penalidades

28.^a - Serão aplicadas ao titular da licença, independentemente de qualquer formalidade, as seguintes cominações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

a) Multa de 15% do débito correspondente, pelo atraso no pagamento dos encargos e referidos nas condições 7.^a e 18.^a alínea c), por mês de atraso;

b) Multa correspondente a uma vez o valor mensal, por incumprimento de qualquer outra condição contratual.

29.^a - Qualquer remanejamento da área ocupada pelo titular da licença implicará a suspensão do prazo contratual, que voltará a correr a partir da ocupação do novo local, devendo a mudança das instalações correr por conta do titular da licença, sem direito a qualquer indemnização.

30.^a - O titular da licença é responsável por todos e quaisquer danos que causar à ENANA- E.P. e/ou a terceiros na área do aeródromo, inclusive os praticados por pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, por emprego ou prestação de serviços.

31.^a - O titular da licença não tem exclusividade na exploração da actividade objecto desta licença.

SECÇÃO VIII Da Aceitação das Condições da Licença

32.^a - O titular da licença reconhece expressamente ter tomado inteiro conhecimento das condições desta licença, dando a sua total adesão às disposições nela contidas e a sua assinatura constitui o reconhecimento expresso dos direitos que lhe são reservados e das obrigações previstas nas condições da licença.

Empresa Nacional de Exploração de Aeroportos e Navegação Aérea - ENANA-E.P., em Luanda, aos de

.....
O Presidente do Conselho de Administração

.....
Assinatura do Titular da Licença

.....
Recebi o original desta licença

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Decreto Executivo n.º 495/15
de 24 de Julho

Tendo em conta que a realidade da sociedade angolana impõe a criação de mecanismos, metodologias e meios para o combate do consumo de drogas e substâncias tóxicas materializadas pelo Executivo Angolano por via do Instituto Nacional de Luta Anti-Drogas;

Havendo por essa razão a necessidade de se formalizar a decisão que aprova o instrumento jurídico que regulamente os

Centros de Reabilitação e Reinserção dos Toxicodependentes em Angola, que permite a criação de um sistema adequado e eficiente de implementação da política geral de combate às drogas e as toxicodependências;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do disposto no artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro — Decreto Presidencial sobre a Delegação de Poderes dos Ministros de Estado e Ministros, conjugado com estipulado na alínea h) do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 231/13, de 30 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1.º

É aprovado o Regulamento dos Centros de Reabilitação e Reinserção de Toxicodependentes em Angola do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, assim como seus anexos que são parte integrante ao presente Regulamento.

ARTIGO 2.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente Regulamento são resolvidas pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

ARTIGO 3.º

É revogada quaisquer legislações que contrarie o disposto no presente Regulamento.

ARTIGO 4.º

Este Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Julho de 2015.

O Ministro, *Rui Jorge Carneiro Mangueira*.

REGULAMENTO DOS CENTROS DE REABILITAÇÃO E REINCISSÃO PARA TOXICODEPENDENTES

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definição)

O Centro de Reabilitação e Reinserção para Toxicodependentes de Angola, abreviadamente «CRRT», é um serviço público integrado no Instituto Nacional de Luta Anti-Droga, «INALUD», tutelado pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.

ARTIGO 2.º (Objecto)

Este Regulamento estabelece as regras de funcionamento, acesso e gestão do «CRRTA».

ARTIGO 3.º (Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se a todos os Serviços do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e aos Organismos que funcionem no «CRRT».

ARTIGO 4.º (Objectivos)

O Regulamento do Centro de Reabilitação e Reinserção para Toxicodependentes de Angola visa os seguintes objectivos:

- a) Reabilitar e reinserção de adolescentes jovens e adultos com necessidade de ser desintoxicado e reinserido na família e na comunidade;
- b) Tratar em regime de internamento ou ambulatório os toxicodependentes;
- c) Permitir a promoção e desenvolvimento de valores, atitude e práticas que levem a uma harmonia e afirmação de particularidades da personalidade do paciente;

- d) Aplicar estratégias de reeducação, formação e reinserção dos toxicodependentes;
- e) Promover o controlo e inserção dos toxicodependentes nas distintas áreas de actividades ocupacionais, formação académica e profissional;
- f) Promover e dirigir a reabilitação de toxicodependentes;
- g) Cooperar com os órgãos demais parceiros nacionais ou estrangeiros na organização do processo de reabilitação dos toxicodependentes;
- h) Promover a formação técnico-profissional dos toxicodependentes;
- i) Conceber e desenvolver programas específicos de reabilitação, através da observação e avaliação comportamental dos toxicodependentes;
- j) Garantir a reabilitação, segurança e inserção social dos toxicodependentes;
- k) Garantir a aplicação das leis, Regulamentos e normas na execução das medidas que reabilitem e reintegrem os toxicodependentes.

ARTIGO 5.º (Regime)

O «CRRT» rege-se pelo Decreto Presidencial n.º 231/13, de 30 de Dezembro - Estatuto Orgânico do «INALUD» e o Regulamento do Centro.

ARTIGO 6.º (Gestão)

Compete ao Instituto Nacional de Luta Anti-Drogas gerir o Centro de Reabilitação e Reinserção dos toxicodependentes, podendo sempre que se achar necessário passar a referida gestão a Entidades Públicas ou a Privados.

ARTIGO 7.º (Criação)

O «CRRT», bem como o seu quadro do pessoal, são criados por Decreto Executivo do Titular do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.

ARTIGO 8.º (Tutela)

Os serviços a funcionar no «CRRT» são tutelados pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.

CAPÍTULO II Admissão, Direitos e Deveres

ARTIGO 9.º (Admissão)

1. É beneficiário dos Serviços do Centro os adolescentes, jovens e adultos de ambos os sexos.
2. A admissão no Centro faz-se mediante os seguintes critérios:
 - a) Ter vontade própria para ser reabilitado (internamento voluntário);
 - b) Encaminhado por uma unidade de saúde ou por uma clínica de reabilitação;

- c) Acompanhado pelos familiares;
- d) Não ter cadastro criminoso;
- e) Não ser violento.

**ARTIGO 10.º
(Processo)**

1. Para a admissão no Centro os Serviços do Centro devem:
 - a) Recepção de informação social descritiva da situação do toxicodependente que fundamenta a necessidade de internamento, proveniente dos Sectores Governamentais de Nível Central, Provincial, Parceiros Sociais, Igrejas ou por vontade própria;
 - b) Estudo de caso sobre a situação do toxicodependente por parte do Departamento de Acção Social dos Centros.

2. No caso de admissão é constituído um processo no qual é preenchido uma ficha onde conste:

- a) Identificação do toxicodependente;
- b) Data de pedido de admissão;
- c) Entidade solicitante;
- d) Motivo do pedido de admissão;
- e) Inquérito social;
- f) Decisão de admissão;
- g) Data de admissão;
- h) Fotografia;
- i) Fotocópia do bilhete de identidade ou cédula pessoal.

3. A ficha referida no número anterior deve ser aprovada pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

**ARTIGO 11.º
(Visitas)**

1. As visitas ao toxicodependentes ou internados nos Centros são realizadas somente aos fins-de-semana das 10H00 às 18H00.

- a) Durante a semana são aceites visitas em caso excepcionais tendo sempre em conta o horário escolar e actividades diárias do toxicodependente.

2. As vistas são sempre supervisionadas por um técnico do Sector de Acção Social.

3. Os toxicodependentes podem visitar os familiares durante o fim-de-semana prolongado e/ou período de férias, após uma análise diagnóstica e acompanhamento da situação familiar.

4. As visitas mencionadas no ponto anterior são acompanhadas pelos técnicos de acção social.

**ARTIGO 12.º
(Direitos)**

Os toxicodependentes internados no «CRRT» têm o direito a:

- a) Beneficiar de alojamento, alimentação, educação e formação profissional;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos das diferentes sub-comissões ou grupos de trabalho que forem criados no âmbito das diferentes actividades escolares e extra-escolares, incluindo a agricultura;

- c) Participar nas assembleias de alunos e outras reuniões superiormente convocados pelos educadores e autorizadas pela Direcção do Centro;
- d) Manter contacto com a família;
- e) Receber correspondência;
- f) Receber uma educação/formação que garanta o desenvolvimento integral da personalidade;
- g) À informação;
- h) A Tratamento igual;
- i) Cuidados médicos e medicamentosos;
- j) A receber visitas;
- k) A protecção e segurança a sua integridade física e psicológica;
- l) Actividades lúdicas;
- m) A um ensino profissional.

**ARTIGO 13.º
(Deveres)**

Os toxicodependentes internados no «CRRT» têm o dever:

- a) Respeitar os colegas e funcionários no Centro;
- b) Respeitar os espaços, bens da instituição e de outrem;
- c) Cumprir os horários e regras estabelecidas pelo Centro;
- d) Manter um aspecto limpo e cuidado;
- e) Ser exemplar no comportamento e manter a mesma postura dentro e fora do Centro;
- f) Não se ausentar do Centro sem autorização prévia;
- g) Fazer silêncio nos locais de estudo, corredores, sala de aula, dormitório, refeitório e junto dos Gabinetes;
- h) Colaborar na arrumação e manutenção da higiene e limpeza do Centro e zonas envolventes;
- i) Não confeccionar comida e refeições fora de locais estabelecidos;
- j) Não hospedar quem quer que seja no seu quarto e nem mudar de quarto;
- k) Não usar instrumentos de produzam poluição sonora (música alta, gritar nos quartos corredores e refeitórios);
- l) Não é permitido a utilização exibição de cassetes e revistas eróticas;
- m) No fim do ano lectivo todo aluno e formando devem fazer a entrega do material da instituição que usou durante o período de aula ou profissional;
- n) Preservar as instalações e meios a sua disposição;
- o) Respeitar o Regulamento do Centro;
- p) Zelar pela higiene do Centro;
- q) Cooperar nas actividades, para que sejam alcançados os objectivos e finalidade do «CRRT»;
- r) Respeitar o estatuto e acatar as orientações da Direcção do Centro.

**ARTIGO 14.º
(Repreensão)**

O toxicodependente que faltar aos deveres e obrigações incorre nas seguintes repreensões:

- a) Admoestação verbal;*
- b) Censura;*
- c) Expulsão.*

**CAPÍTULO III
Organização e Funcionamento em Geral**

**ARTIGO 15.º
(Composição e estrutura orgânica)**

O Centro de Reabilitação e Reinserção para Toxicodependentes tem a seguinte constituição:

- a) Administrador Geral;*
- b) Administrador-Adjunto;*
- c) Conselho de Direcção;*
- d) Secretariado;*
- e) Departamento de Administração, Recursos Humanos, Planeamento e Finanças;*
- f) Departamento Técnico de Informação, Reeducação, Observação e Serviços;*
- g) Departamento de Formação.*

**SECÇÃO I
Dos Órgãos**

**ARTIGO 16.º
(Administrador)**

1. O «CRRT» é dirigido por um Administrador Geral que é um órgão executivo singular do Centro, proposto pelo Director do Instituto Nacional de Luta Anti-Drogas e nomeado por Despacho do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

2. O Administrador geral do «CRRT» tem as seguintes funções:

- a) Representar o Centro;*
- b) Superintender todos os serviços do Centro orientando-nos na realização das suas atribuições;*
- c) Presidir as reuniões;*
- d) Nomear em cada ano lectivo os responsáveis das salas de formação profissional, os coordenadores de área da formação, os coordenadores de curso e coordenadores dos turnos;*
- e) Informar regular e periodicamente ao órgão de tutela e de orientação metodológica da vida do Centro da área de reabilitação e reimpressão e andamento do trabalho de formação profissional;*
- f) Estabelecer contacto directo com os toxicodependentes e trabalhadores no processo de reabilitação e reintegração;*
- g) Providenciar a estreita convivência e colaboração entre o Centro e a família dos toxicodependentes;*

- h) Impulsionar as actividades desportivas, recreativas e culturais do Centro;*
- i) Coordenar, organizar, dirigir e fiscalizar as actividades do Centro*
- j) Elaborar um relatório anual de actividades;*
- k) Distribuir o pessoal técnico pelos diversos serviços especializados do Centro;*
- l) Assegurar a aplicação das leis, Regulamentos e normas relativas ao tratamento e execução das medidas impostas aos toxicodependentes;*
- m) Promover contactos com órgãos locais e elaborar propostas e pareceres sobre a política de internamento, visando o melhoramento dos serviços;*
- n) Exercer o poder disciplinar que por lei lhe competir em relação aos funcionários;*
- o) Aplicar as medidas disciplinares aos toxicodependentes nos termos da Lei vigente;*
- p) Submeter à consideração do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos as providências de carácter legislativo necessárias ao funcionamento dos serviços e dos Centros de toxicodependentes.*

3. O Administrador Geral é coadjuvado por um Administrador Adjunto, nomeado pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, sobre proposta do Administrador Geral.

4. Nas suas ausências ou impedimentos é substituído pelo Administrador-Adjunto ao qual cabe o controlo das áreas que lhe forem atribuídas superiormente.

**ARTIGO 17.º
(Provimento)**

O Administrador Geral é o órgão executivo singular de gestão permanente do «CRRT» provido em comissão de serviço, por Despacho do Titular do Departamento Ministerial de tutela.

**ARTIGO 18.º
(Administrador)**

1. O Administrador Geral é um órgão executivo singular coadjuvante do Administrador do Centro, proposto por este e nomeado por Despacho do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

2. O Administrador Geral do «CRRT» tem as seguintes funções:

- a) Substituir o Administrador Geral nas suas ausências;*
- b) Acompanhar todas as actividades executivas do Centro;*
- c) Participar na gestão do Centro;*
- d) Participar em todas as reuniões e encontros do Conselho de Direcção;*
- e) Auxiliar o Administrador Geral;*

*f) Exercer outras competências de carácter direc-
tivo sempre que for necessário para o regular
funcionamento.*

3. O Administrador-Adjunto é nomeado pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, sobre proposta do Administrador Geral.

ARTIGO 19.º
(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão de apoio em matéria de programação, organização e coordenação de actividades do «CRRT».

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Administrador Geral e tem a seguinte composição:

- a) Administrador;*
- b) Administrador-Adjunto;*
- c) Chefe de Departamentos;*
- d) Chefe da Secretaria.*

ARTIGO 20.º
(Reuniões)

1. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

2. As reuniões Conselho de Direcção devem incluir obrigatoriamente, aprovação da acta da reunião anterior e um ponto de diversos para além de outros pontos.

3. A convocatória para a reunião do Conselho de Direcção deve incluir uma ordem de trabalhos e assinada pelo Administrador Geral devendo ser distribuída com a antecedência mínima de sete (7) dias;

4. O Conselho Direcção reúne-se na data e hora marcada com a presença de todos os convocados.

5. As decisões do Conselho de Direcção são tomadas por maioria simples, sendo que em situação de impasse o Administrador geral tem o voto de qualidade.

ARTIGO 21.º

(Mandato dos membros do Conselho de Direcção)

1. As entidades integrantes no Conselho de Direcção são os funcionários com cargo de chefia indicados pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e outros organismos que tenham serviços no Centro.

2. Perde-se o mandato em virtude de renúncia, sanção em processo disciplinar que o iniba de continuar a exercer o cargo habilitante e, em geral, por qualquer outra razão que implique a perda da função habilitante cabendo ao Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos a indicação de seu sucessor.

3. Os representantes dos outros organismos perdem o mandato nos mesmos termos do número anterior, cabendo ao titular do organismo a que pertencem à indicação do seu sucessor.

ARTIGO 22.º
(Deveres dos funcionários)

1. Os funcionários do Centro de Reabilitação e Reinserção para Toxicodependentes, no âmbito das suas competências devem:

- a) Contribuir com seu saber e experiência na implementação no processo de reabilitação dos toxicodependentes e nas actividades do Centro;*
- b) Observar os critérios e normas estabelecidas no presente Regulamento;*
- c) Participar das reuniões do Centro;*
- d) Comunicar ao Administrador Geral do impedimento de participar na reunião e, justificar a sua ausência num prazo de 48 horas ou sempre que possível em caso de força maior nas actividades do Centro;*
- e) Examinar e devolver as propostas de correcção no prazo máximo de dois dias as minutas das actas de reuniões enviadas pelo Secretariado;*
- f) Comentários e correcções, bem como agilizar a assinatura da versão final das mesmas a partir da data sua recepção;*
- g) Requisitar no Secretariado do Centro a obtenção de dados e informação além de apoio administrativo necessários ao bom desempenho de suas funções.*

ARTIGO 23.º
(Horário de funcionamento)

1. O horário de funcionamento do «CRRT» é o da Função Pública.

2. Os funcionários do Centro de Reabilitação e Reinserção para Toxicodependentes podem funcionar em regime de turnos sob proposta do Administrador Geral, nos termos previstos na legislação em vigor.

SEÇÃO II

ARTIGO 24.º
(Secretariado)

1. A Secretaria tem por missão ocupar-se de todas as questões administrativas comuns do Centro.

2. Compete à Secretaria:

- a) Proceder à recepção, registo, encaminhamento e tratamento de toda a correspondência do Centro;*
- b) Organizar as reuniões da Direcção do Centro;*
- c) Manter organizado, actualizado e conservado o arquivo do Centro;*
- d) Organizar os processos individuais dos toxicodependentes internados;*
- e) Desempenhar outras actividades incumbidas superiormente.*

2. A Secretaria é chefiada por um técnico com a categoria de Chefe de Repartição e integra no quadro orgânico do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.

ARTIGO 25.º

(Departamento de Administração, Planeamento, Recursos Humanos e Finanças)

1. O Departamento de Administração, Planeamento, Recursos Humanos e Finanças tem por missão a gestão do orçamento, do património, dos recursos humanos e relações públicas.
2. Ao Departamento de Administração, Planeamento, Recursos Humanos e Finanças compete:
 - a) Assegurar o apoio administrativo, financeiro e logístico do «CRRT»;
 - b) Elaborar o orçamento do «CRRT»;
 - c) Controlar e manter actualizado o inventário do património geral do «CRRT»;
 - d) Organizar o plano de férias dos funcionários no Centro;
 - e) Diligenciar pela celebração de contratos de prestação de serviços de géneros alimentícios ou a aquisição de bens alimentares e dos meios materiais de consumo;
 - f) Assegurar a gestão do pessoal do «CRRT»;
 - g) Zelar pelo aprovisionamento dos bens e serviços, materiais e pela conservação e reparação, desinfestação e desratização de todas as infra-estruturas do e afins ao Centro;
 - h) Planificar, recepcionar, distribuir e controlar os meios rolantes ou mecânicos;
 - i) Proceder à entrega com nota ou guia de entrega aos serviços de logística ou de comercialização permitidos no Centro;
 - j) Efectuar o controlo da efectividade e pontualidade do pessoal efectivo do Centro;
 - k) Executar toda a actividade de controlo à gestão financeira do Centro;
 - l) Promover a instrução de procedimento disciplinar do pessoal, Promover submetendo-os a apreciação decisão superior, bem como dos menores em regime aberto;
 - m) Assegurar a confecção dos alimentos dos toxicodependentes e internos e de outros serviços;
 - n) Orientar e supervisionar a manutenção e utilização racional dos consumíveis e do equipamento, propondo normas para o efeito;
 - o) Proceder à elaboração e controlo permanente da execução dos projectos ou programas de obras de reparação e construções a efectuar no estabelecimento;
 - p) Realizar outras actividades que lhe forem superiormente incumbidas.
3. O Departamento de Administração, Planeamento, Recursos Humanos e Finanças é dirigido por um funcionário equiparado a Chefe de Departamento.

ARTIGO 26.º

(Departamento Técnico de Informação, Reeducação, Observação e Serviços)

1. O Departamento Técnico de Informação, Reeducação, Observação e Serviços tem por missão prestar, apoio técnico e informático ao Centro.
2. O Departamento Técnico de Informação, Reeducação, Observação e Serviços tem as seguintes competências:
 - a) Assegurar a permanente e completa adequação dos sistemas de informação e telecomunicações às necessidades de gestão e operacionalidade dos serviços no «CRRT»;
 - b) Gerir a rede de telecomunicações do «CRRT» e garantir a sua segurança e operacionalidade;
 - c) Assegurar a manutenção das aplicações informáticas e dar suporte aos serviços instalados no «CRRT»;
 - d) Velar pelo bom funcionamento e manuseamento do equipamento informático;
 - e) Apoiar os utilizadores na exploração, gestão e manutenção dos equipamentos e sistemas informáticos e de telecomunicações;
 - f) Garantir a assistência médica e medicamentosa aos toxicodependentes;
 - g) Assegurar a acção profiláctica contra os surtos epidémicos que se revele no Centro;
 - h) Gerir o Posto Médico do Centro;
 - i) Controlar e acompanhar a manutenção da higiene pessoal e dos objectos dos toxicodependentes;
 - j) Estudar e propor a aquisição de meios e equipamentos médicos e medicamentosos, para apetrechamento do posto médico do Centro;
 - k) Exercer as demais tarefas que lhe forem superiormente incumbidas.
3. O Departamento Técnico de Informação, Reeducação, Observação e Serviços é dirigido por um funcionário equiparado a Chefe de Departamento.

ARTIGO 27.º

(Departamento de Formação)

1. Departamento de Formação tem por missão a formação do ensino e instrução técnico profissional dos menores internados no «CRRT».
2. O Departamento de Formação tem as seguintes competências:
 - a) Garantir o ensino geral e técnico profissional dos menores;
 - b) Providenciar e propor programa que conduzam à criação de condições, necessárias a ocupação no ensino e formação dos menores internos em artes e ofícios;
 - c) Enquadrar os menores em actividades produtivas em especial no ramo agro-pecuário.

- d) Trabalhar em coordenação com outros organismos do Estado angolano e estrangeiros em programas educativos que ajudem a boa reintegração dos menores;
- e) Vigiar os menores internados dos diferentes regimes, necessários às actividades produtivas, em especial no ramo agro-pecuária;
- f) Diligenciar junto de vários organismos e empresas pela colaboração na concretização de áreas ocupacionais e de produtividade dos menores internos;
- g) Supervisionar periodicamente os bens produzidos, contabilizando de forma a rentabilizar tendo em atenção aos custos matéria-prima e mão-de-obra;
- h) Desempenhar outras actividades incumbidas superiormente.

4. O Departamento de Formação é dirigido por um Chefe de Departamento.

SEÇÃO III Gestão Patrimonial

ARTIGO 28.º (Receitas)

1. Constituem receitas do Centro as dotações atribuídas pelo orçamento geral do Estado.

2. O Centro pode dispor para além das dotações orçamentais do Estado as seguintes receitas:

- a) Os rendimentos de bens que lhe são afectos;
- b) Os subsídios e doações que são concedidos por quaisquer entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;
- c) Quaisquer receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou provenientes de contrato.

ARTIGO 29.º (Despesas)

Constituem encargos dos Centros de Reabilitação e Reinserção para

Toxicodependentes:

- a) Os encargos com o funcionamento do Centro;
- b) Os custos da aquisição de bens e serviços, manutenção, restauro e conservação de equipamentos;
- c) Os encargos de carácter administrativo e outros específicos relacionados com os toxicodependentes.

ARTIGO 30.º (Património)

Constitui património do Centro de Reabilitação e Reinserção para Toxicodependentes os bens, direitos ou valores afectados pelo Estado, entidades públicas ou privadas, bem como os que adquirir no exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 31.º (Pessoal e organograma)

1. O quadro do pessoal e o organograma dos Centros de Reabilitação e Reinserção dos Toxicodependentes são os constantes no presente Regulamento e dele fazem parte integrante.

2. A admissão de pessoal e o correspondente provimento de lugares do quadro é feito de forma progressiva a medida das necessidades de cada Centro.

ARTIGO 32.º (Provimento)

1. O provimento para cargos de chefia e de carreira específica é organizado pelo «MJDH» e outros parceiros públicos que intervêm na recuperação dos toxicodependentes em conformidade com a lei.

2. O provimento de lugares obedece à avaliação prévia, das necessidades reais e a disponibilidade orçamental.

ARTIGO 33.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por Despacho do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

ARTIGO 34.º (Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

O Ministro, *Rui Jorge Carneiro Mangueira*

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Despacho n.º 237/15 de 24 de Julho

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para a construção civil, envolvendo tanto o Sector Público quanto o Sector Privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do Código Mineiro, a empresa Rupsil & Filhos, Limitada requereu a outorga para o exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º e dos n.os 3 e 4 do artigo 333.º, ambos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Rupsil & Filhos, Limitada, para a exploração de Mármore na Localidade da Serra da Lua, Município da Bibala, Província do Namibe, com uma extensão de 50 hectares.

ARTIGO 2.º (Área de Concessão)

A Área de Concessão para esta exploração deve respeitar as coordenadas delimitadas no Alvará Mineiro.